



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

DECISÃO

Chegou ao conhecimento desta Corregedoria Nacional de Justiça notícia de que a Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, do TRF da 1ª Região, estaria adotando conduta em suas redes sociais incompatível com seus deveres funcionais de magistrada.

Cuida-se de matéria publicada no site do Correio Braziliense, em que se noticia que a referida magistrada publicou em suas redes sociais o seguinte conteúdo: “nossa verdadeira seleção está na frente dos quartéis” (<https://blogs.correiobraziliense.com.br/cbpoder/z-que-a-verdadeira-selecao-brasileira-esta-na-frente-dos-quarteis/>).

O post reproduzido no veículo jornalístico é o seguinte:



Com efeito, em análise não exauriente, a magistrada MARIA DO CARMO CARDOSO, ao se manifestar em redes sociais da forma como acima citado, em princípio, pode ter violado deveres funcionais inerentes à magistratura, a saber:

Constituição Federal

Art. 95

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

[...]

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

Código de Ética da Magistratura Nacional - Resolução CNJ n. 60/2008

Art. 7º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária.

Além das normas fundamentais citadas, o Conselho Nacional de Justiça editou a **Resolução n. 305/2019**, que estabelece “os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário”, a qual contém a seguinte disciplina acerca do tema específico em análise:

Art. 4º Constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais:

[...]

II - emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional);

DA INDISPONIBILIDADE DE CONTEÚDO

Consoante dispõe o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais, o Corregedor Nacional de Justiça poderá determinar, desde logo, “*as medidas que se mostrem necessárias, urgentes ou adequadas*” (art. 8º, inciso IV), assim como “*requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação*” (art. 8º, inciso V).

Quanto à atuação do **Corregedor Nacional de Justiça** no exercício de sua **competência instrutória**, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo acima citado, no que concerne à requisição de dados bancários e fiscais às autoridades competentes, mediante decisão fundamentada e baseada em indícios concretos da prática do ato.

Nesse sentido, confira-se o recente precedente:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º, V, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA. REQUISIÇÃO DE

DADOS SIGILOSOS EM PROCESSOS OU PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE SUA COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. CONHECIMENTO PARCIAL QUANTO A DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS. NORMA FORMALMENTE CONSTITUCIONAL À LUZ DO ART. 5º, § 2º, DA EC Nº 45/2004. HIPÓTESE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO QUE SE COMPATIBILIZA COM O DESENHO INSTITUCIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS FISCALIZADOS PELO ÓRGÃO, OBSERVADAS AS DEVIDAS GARANTIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL, NA PARTE CONHECIDA. INTERPRETAÇÃO CONFORME. 1. **Controvérsia constitucional sobre a atribuição, do Corregedor Nacional de Justiça**, de "requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, dando conhecimento ao Plenário" (art. 8º, V, Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça). 2. Cognoscibilidade da ação. I. Rejeitada preliminar de conhecimento parcial, no que concerne às "autoridades fiscais", por ausência de impugnação de todo o complexo normativo. Conquanto o art. 198, § 1º, II, CTN, também preveja o compartilhamento de informações fiscais com autoridades administrativas, a norma contestada se apresenta ao mesmo tempo subjetivamente mais específica e objetivamente mais ampla, a justificar o reconhecimento da existência de interesse de agir em sua impugnação autônoma. II. Restringido, de ofício, o objeto da ação ao que especificamente impugnado, a requisição de dados fiscais e bancários às autoridades competentes. Precedentes. 3. **Norma formalmente constitucional, editada com respaldo no art. 5º, § 2º, da EC nº 45/2004, que confere competência ao Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, para disciplinar seu funcionamento e definir as atribuições do Corregedor, enquanto não normatizada a matéria pelo Estatuto da Magistratura.** Competência transitória atribuída pelo Poder Constituinte derivado ao CNJ para evitar vácuo normativo a inviabilizar a implementação da arquitetura institucional do controle interno do Poder Judiciário. Resolução que, no ponto, encontra amparo direto na Constituição Federal e equivale à normatização pelo Estatuto da Magistratura. 4. Atribuição requisitória que, prima facie, colide com o direito à privacidade, à intimidade, à vida privada e à proteção de dados (art. 5º, X e XII, CRFB) resulta constitucional, por se tratar de hipótese de transferência de sigilo justificada diante do papel institucional do CNJ e do Corregedor Nacional de Justiça. **O controle interno do Poder Judiciário coaduna-se com os valores republicanos e com a necessidade de manter a idoneidade do exercício do poder que é a jurisdição (ADI 3367).** 5. Consoante interpretação jurídica definida por este Supremo Tribunal Federal, ainda que os sigilos bancário e fiscal tenham estatutura constitucional, não há direitos absolutos em atenção a outros valores públicos: RE 601314 (Tema nº 225 da Repercussão Geral), ADIs 2386, 2390, 2397 e 2859 e RE 1055941 (Tema nº 990 da Repercussão Geral). Quanto a agentes públicos, enquanto exercem função pública, é relativizada a inacessibilidade a dados da vida patrimonial de maneira ainda mais ampla, forte no art. 13 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), no art. 29 da Lei 5.010/1966 e na Lei nº 8.730/1993. 6. Ao assentar a constitucionalidade das hipóteses de transferência de sigilo examinadas, considerou, este Plenário do STF, a existência de garantias ao contribuinte que tem seus dados bancários ou fiscais compartilhados. **Atribuição requisitória que se sustenta, do ponto de vista constitucional, na hipótese de existência de processo devidamente instaurado para averiguação de conduta de pessoa determinada. Em**

particular, no caso do Corregedor Nacional de Justiça, para apuração de infrações de sua competência, em desfavor de sujeito certo, e mediante decisão fundamentada e baseada em indícios concretos. 7. A Corregedoria Nacional de Justiça é órgão destacado, pela Constituição Federal, na arquitetura do CNJ e do controle interno do Poder Judiciário e da magistratura nacional. O arranjo institucional permite perceber atribuições próprias que visam a densificar o papel constitucional de concretização dos valores republicanos, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade na atribuição requisitória por decisão singular do Corregedor, e não do Plenário. 8. Ação conhecida apenas no que concerne à requisição de dados bancários e fiscais às autoridades competentes, e, na parte conhecida, julgado parcialmente procedente o pedido, para, em interpretação conforme a Constituição (art. 5º, X, XII e LIV, CRFB), estabelecer que a requisição dos dados bancários e fiscais imprescindíveis, nos moldes do art. 8º, V, do Regimento Interno do CNJ, é constitucional em processo regularmente instaurado para apuração de infração por sujeito determinado, mediante decisão fundamentada e baseada em indícios concretos da prática do ato. (ADI 4709, Relator(a): **ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2022**, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022)

Por sua vez, a Lei 12.965/2014, conhecida como o **Marco Civil da Internet**, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, admite a **indisponibilidade de conteúdos** que violem a legislação interna, inclusive sob pena de responsabilidade civil do provedor de aplicações em caso de omissão, *verbis*:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, **após ordem judicial** específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, **tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente**, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

[...]

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá **antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela** pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (grifei).

A Constituição Federal, ao vedar que o magistrado se dedique à atividade político partidária (art. 95, I), elegeu bens jurídicos a serem tutelados e que justificam a restrição de conduta imposta aos magistrados. O principal bem jurídico tutelado é, evidentemente, o **Estado Democrático de Direito**. A integridade de conduta do magistrado, ainda que na sua vida privada, contribui para uma fundada confiança dos

cidadãos na judicatura, impondo-lhe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral, como, aliás, preveem os arts. 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional, com fundamento direto no texto Constitucional.

É a vigência do Estado Democrático de Direito que faz nascer para o cidadão a confiança no Poder Judiciário. Na contramão disso, a conduta individual do magistrado com conteúdo político-partidário macula a confiança da sociedade em relação à credibilidade, à legitimidade e à respeitabilidade da atuação da Justiça, atingindo o próprio Estado de Direito que a Constituição objetiva resguardar.

Evidentemente, a manifestação de pensamento e a liberdade de expressão são direitos fundamentais constitucionais dos magistrados, dentro e fora das redes sociais. Não são, no entanto, direitos absolutos. Tais direitos devem se compatibilizar com os direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos em um Estado de Direito, em especial com o direito de ser julgado perante um magistrado imparcial, independente e que respeite a dignidade do cargo e da Justiça.

Desta forma, na ponderação dos interesses em conflito acima, a solução que assegura a devida proteção ao Estado Democrático de Direito impõe a suspensão dos perfis da magistrada, exurgindo, no caso em exame, **fundadas razões** a indicar que a postagem analisada é violadora das normas constitucionais e regulamentares que regem a magistratura brasileira, como fundamentado alhures.

A seu turno, há **urgência** no bloqueio de conteúdo, inclusive para prevenir novos ilícitos administrativos ou eleitorais por parte da magistrada ora reclamada. A diplomação dos eleitos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República ocorreu nesta data, sendo necessária a manutenção da harmonia institucional e social até a data da posse. A conduta da desembargadora federal segue em sentido oposto, o que é expressamente vedado em se tratando de magistrados em atividade (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 7º, *caput*, do Código de Ética da Magistratura).

Em suma, há elementos que conduzem para a existência de indícios do possível cometimento de infrações disciplinares pela magistrada, mas resta evidenciada a necessidade de avançar nas investigações e na obtenção de outros dados e informações para o melhor esclarecimento dos fatos.

Nesse cenário, DETERMINO A INSTAURAÇÃO de RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR em desfavor da magistrada MARIA DO CARMO CARDOSO, Desembargadora Federal do TRF da 1ª Região.

Por conseguinte, diante da consolidação dos indícios aqui apresentados, apontando a possível prática de infrações disciplinares por parte da magistrada, determino, desde já, a expedição de CARTA DE ORDEM à Presidência do TRF1, para que promova a intimação pessoal da reclamada, a fim de que preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 3º art. 67 do RICNJ.

CERTIFIQUE-SE a existência de outros procedimentos porventura

existentes tendo a ora investigada como parte, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça e da Presidência do TRF1.

À Secretaria Processual para as providências decorrentes, servindo a cópia dos documentos constantes dos presentes autos como inicial da Reclamação Disciplinar a ser distribuída a este subscritor.

Por fim, **determino**, a título de medida cautelar (RICNJ, art. 8º, inciso IV; Lei 12.965/2014, art. 19, *caput*, §§ 1º e 4º), **a suspensão do** seguinte perfil utilizado pela Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO:

INSTAGRAM: @mccsoares

TWITTER: @MccsoaresSoares

Oficie-se, com urgência, às empresas *Twitter Inc.* e *Meta Inc.*, com cópia integral deste procedimento, para que procedam, **imediatamente**, à retenção das contas acima citadas comunicando-se a esta Corregedoria o cumprimento da determinação, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento.

O ofício com a ordem deverá ser encaminhado, por via eletrônica, aos seguintes canais:

https://legalrequests.twitter.com/forms/landing_disclaimer

<https://help.twitter.com/forms/lawenforcement>

jpinheiro@twitter.com

rafaelb@twitter.com

legalnoticesbr@twitter.com

<https://www.facebook.com/records>

records@facebook.com

Paralelamente, oficie-se à empresa Twitter Inc. no endereço Av. Faria Lima 4221, 9º andar, São Paulo - SP, Brasil (11) 3033-2900, com aviso de recebimento (AR).

Após, retornem os autos conclusos.

BRASÍLIA, 12 de dezembro de 2022.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 13/12/2022, às 09:32, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1458935** e o código CRC **OCAE7C30**.

11907/2022

1458935v3